



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.630, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui protocolo aos motoristas e testemunhas em relação à prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e estradas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4964/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui protocolo aos motoristas e testemunhas em relação à prestação de socorro a animais atropelados em vias públicas e estradas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o protocolo com a obrigatoriedade de prestação de socorro por motoristas e testemunhas a animais atropelados nas vias públicas ou estradas, visando garantir o bem-estar e a proteção desses seres vivos em situações de emergência.

Art. 2º O motorista ou testemunha que atropelar um animal em via pública ou estrada ou se deparar com um animal atropelado deverá seguir o seguinte protocolo:

I – Em primeiro lugar, garantir a segurança dos presentes no local do acidente, certificando-se de que não há risco imediato;

II - Em seguida, informar imediatamente o órgão competente sobre o ocorrido, a fim de garantir o pronto socorro e assistência ao animal acidentado;

III - Providenciar a sinalização adequada no local para alertar os demais condutores sobre a presença de animais feridos e, assim, evitar acidentes adicionais;

§1º Fica instituído como dever da testemunha efetuar apenas o disposto no inciso II do Art. 3º.

§2º A prestação de socorro ao animal atropelado deverá ser comunicada às autoridades competentes por meio de registro de ocorrência, a fim de acompanhar o atendimento ao animal ferido e verificar se todas as medidas cabíveis foram tomadas.

Art. 3º A ausência de prestação de socorro pelo condutor aos animais atropelados implicará no pagamento dos custos relativos ao tratamento veterinário do animal, até sua total recuperação, além de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 4º O condutor de baixa renda que comprovar ausência de dolo no acidente será auxiliado por um fundo especial, a ser implementado por ato do governo federal, a fim de dividir os custos com o tratamento veterinário adequado ao animal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Parágrafo único. Considera-se pessoa de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (per capita) de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo e devidamente inscrita no Cadastro Único.

Art. 5º O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal, até sua total recuperação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Art. 6º A testemunha que se deparar com um animal atropelado e não realizar o disposto no artigo 2º, estará sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 7º - O valor arrecadado com as multas aplicadas nesta lei será destinado a um fundo específico, a ser implementado por ato do governo federal, com a finalidade de prover recursos financeiros para auxiliar os custos relativos ao tratamento veterinário dos animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

Art. 8º As penalidades previstas nesta lei não excluem a possibilidade do condutor ou testemunha serem penalizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 26/07/2023 17:59:04,510 - MESA

PL n.3630/2023





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem como objetivo assegurar a proteção e o bem-estar dos animais atropelados em vias públicas ou estradas. Infelizmente, acidentes envolvendo animais são comuns e muitas vezes resultam em sofrimento e morte desses seres indefesos.

A obrigatoriedade de prestação de socorro pelos motoristas demonstra um compromisso com a preservação da vida animal e, ao mesmo tempo, ressalta a responsabilidade social e ambiental dos condutores de veículos automotores. Para alcançar esse objetivo, a proposta visa estabelecer medidas claras a serem seguidas tanto por motoristas quanto por testemunhas de acidentes envolvendo animais atropelados.

Um exemplo recente de situação que evidencia a importância dessa proposta é o caso de um homem de 59 anos que foi preso em flagrante após atropelar um cachorro e tentar fugir do local em Ponta Grossa, nos Campos Gerais do Paraná, de acordo com a Polícia Civil. Infelizmente, o cachorro não sobreviveu, reforçando a necessidade de ações efetivas para proteção dos animais em tais situações.

Além disso, a proposta busca estabelecer punições para condutores que, de maneira dolosa, provoquem o atropelamento de animais. Esses condutores serão obrigados a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação.

Portanto, esta proposta de lei visa criar um ambiente mais seguro e compassivo para os animais, reforçando a importância de agir de forma responsável em casos de acidentes com animais atropelados e garantindo que esses seres vulneráveis recebam a assistência e cuidados necessários em situações de emergência.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

